



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Secretaria de Educação do Estado do Ceará		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Thiago Silva de Castro, conforme os termos deste parecer.		
RELATORA: Selene Maria Penaforte Silveira		
SPU Nº 00537035/2020	PARECER Nº 145/2020	APROVADO EM: 03.03.2020

I – RELATÓRIO

Áurea Lúcia Machado Dias, Delano Pinheiro Sobreira de Araújo e Sandra Maria Rodrigues, técnicos da Coordenadoria de Gestão de Rede Escolar (Coesc), da Secretaria de Educação do Estado do Ceará (Seduc), solicitam do Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do Processo Nº 00537035/2020, providências para regularização da vida escolar do aluno Thiago Silva de Castro, considerando a situação, a seguir, relatada:

Os técnicos informam que Thiago Silva de Castro recorreu ao setor de documentação escolar da Seduc, no dia 10 de dezembro de 2019, para expedir seu certificado e histórico escolar do ensino fundamental e do ensino médio, ambos cursados no extinto estabelecimento de ensino Centro Educacional Pe. Cícero, em Fortaleza; e concluído, conforme indicado no requerimento, em 2011.

Informam que, após pesquisa realizada no acervo do referido estabelecimento de ensino, foram encontradas as fichas individuais do aluno referentes ao ensino fundamental e ensino médio, a partir do ano de 2001, que demonstram que o aluno iniciou a 1º série do ensino fundamental até o ano de 2011, quando concluiu, com êxito, o 3º ano do ensino médio. Ocorre que não consta nos documentos, exatamente, a ficha referente ao ano de 2008, data em que, supostamente, teria cursado o 9º ano. A busca feita no acervo da escola identificou, apenas, alguns diários de classes com frequência, porém sem notas bimestrais e notas finais

Diante do exposto, a Seduc solicita a regularização da vida escolar do aluno.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Em casos como este, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB/1996, Artigo 24, Inciso II, alínea c que prevê: “a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição / inserção na série ou etapa adequada (...)”. Nos amparamos, ainda, na Resolução 428/2008, do Conselho Estadual de Educação (CEE).



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer N° 0145/2020

III – VOTO DA RELATORA

Ao analisarmos o caso, constatamos que já se passaram dez anos desde a ocorrência do episódio. Considerando o tempo transcorrido, a extinção da escola e o fato da instituição ter emitido todas as fichas individuais do aluno em que se constata aprovações sucessivas em todas as séries das duas etapas de ensino, excetuando-se a referente ao 9° ano do ensino fundamental, cursado em 2008, autorizamos a Seduc, por meio da Coordenadoria de Gestão de Rede Escolar (Coesc), a emitir os históricos escolares, bem como os certificados do ensino fundamental e do ensino médio do aluno Thiago Silva de Castro, considerando suprido o 9° ano do ensino fundamental e, dessa forma., regularizando a vida escolar do estudante na forma da lei.

Em assim sendo, lavrará ata especial, tomando por base o Art. 24 da LDB, a Resolução 428/2008 do Conselho Estadual de Educação (CEE) e o presente parecer, registrando a supressão da série indicada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 3 de março de 2020.

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA

Relatora

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA

Presidente da CEB

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA